



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INCLUIR PROJETO/ATIVIDADE, POR MEIO DE ABERURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, PARA CRIAR O PROJETO: IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, NO PLANO PLURIANUAL PARA O QUADRIÊNIO 2022/2025, BEM COMO, NO ANEXO DE METAS E PRIORIDADES DA LDO 2025 E NO QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS DA LOA 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.63/2025

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei Ordinária n.19/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, recebido por este Procurador no dia 30/06/2025

O Projeto de Lei, contém 04(quatro) dispositivos, sendo a íntegra do projeto a seguir:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e no Plano Plurianual vigentes, projeto/atividade junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, abrindo Crédito Especial, da forma a seguir descrita: 09 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO 09.06.0028 Saneamento Básico 09.06.0028.017.512.1.168 - CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS 44.90.00.00.000 - 2.500.000.000 350.000,00 R\$

Art. 2º Para cobertura do Crédito Adicional Especial ora autorizado serão utilizados recursos de Superávit de Exercícios Anteriores no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais): Fonte 250000000 Fonte Destinação de Recursos SUPERAVIT Valor R\$ 350.000,00 Total utilização Superávit Financeiro > R\$ 350.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às adequações necessárias no Plano Plurianual 2022/2025. Lei Municipal nº 1.751, de 17 de novembro de 2023, bem como, no Anexo de Metas e Prioridades - LDO 2025, Lei nº 1.801, de 22 de julho de 2024 e no Quadro de Detalhamento das Despesas, em conformidade com o art. 6º, da Lei nº 1.814, de 11 de dezembro de 2024 - LOA 2025.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando se as disposições em contrário.

Em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Prefeito, afirma em sua justificativa para proposição legislativa: *“O Projeto de Lei propõe a inclusão, no*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Plano Plurianual de 2025 (PPA 2025), LDO e LOA 2024, de projeto para implantação de uma Unidade de Transbordo de Resíduos Sólidos Urbanos em nosso município. A presente proposição fundamenta-se na recente alteração quanto à destinação dos resíduos sólidos domiciliares do Município de Sapezal. Após diversas tratativas e avaliações técnicas, a alternativa viável identificada foi o encaminhamento dos resíduos ao Aterro Sanitário localizado no Município de Vilhena - RO, conforme estabelecido formalizado por meio do Contrato Administrativo nº 017/2025, decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 011/2025. Essa nova logística, embora necessária sob o ponto de vista ambiental, impõe um desafio operacional considerável, especialmente em razão da distância entre o município de Sapezal e o local de destinação final (aproximadamente 285 km). Diante desse contexto, revela-se imprescindível a implantação de uma Unidade de Transbordo, com o objetivo de otimizar a logística de transporte dos resíduos, viabilizar a separação adequada dos materiais e, conseqüentemente, reduzir o volume e o peso dos resíduos destinados ao aterro sanitário. Tal medida proporcionará maior eficiência operacional e resultará em expressiva economia para os cofres públicos municipais.”*

O PPA é concebido para abranger o lapso de tempo entre o segundo ano de um mandato ao primeiro ano do mandato subsequente (Artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Por sua vez, a Lei de Diretrizes Orçamentárias é delineada para realizar a articulação e o ajustamento conjuntural do PPA com o orçamento. Importante observar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os orçamentos anuais têm de ser compatíveis com o que dispõe o Plano Plurianual, bem como todos os planos e programas setoriais previstos na Constituição ou quaisquer outros instituídos durante um período de governo. Nenhum investimento cuja execução ultrapassar um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA ou sem lei que autorize tal inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. O art. 165, inciso I, e §1º da Constituição da República assim versa:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O Plano Plurianual (PPA), nos termos da Constituição da República, deve definir, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

pública municipal para as despesas de capital, para as despesas delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

Por constituir mais um plano governamental do que simples orçamentação financeira de aplicação de capital<sup>1</sup>, o Plano Plurianual é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Por isso, compete ao prefeito enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao plano plurianual do Município (art. 77, inciso I, E §1º alíneas “a” e “b” LOM).

**Art. 77** Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá:

I - o plano plurianual;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- a) as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorializada, para execução plurianual;
- b) os investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

Imperioso observar que o PPA pode sofrer modificação, na forma da Lei Orçamentária Anual, por inclusão, a exclusão ou alteração de ações orçamentárias de suas metas, quando envolverem recursos orçamentários do Município, ou de seus créditos adicionais, mediante lei específica.

Sob o aspecto formal, o projeto de lei não revela nenhuma mácula, a teor do que dispor o art. 30 da Constituição Federal, que permite ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e parcelamento do solo, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Quanto ao quórum para aprovação ser de maioria absoluta dos votos, conforme natureza da matéria descreve o artigo 157 inciso XI do Regimento Interno.

### **DAS CONCLUSÕES**

Opino pela Constitucionalidade da matéria, realizando este parecer prévio. **PODENDO TRAMITAR LIVREMENTE A MATÉRIA PARA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO(Para aprovação ou rejeição)** . Findo portanto o parecer meramente opinativo de acordo com as precípuas do cargo de Advogado, descritos no Anexo XII subitem 4.3 em seu inciso II da Lei Municipal 1.698/2023

Sapezal-MT 30/06/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL